



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 523, DE 2016

Aprova o texto do Protocolo Alterando a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul para evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação aos Impostos sobre a Renda, celebrada em Pretória, em 8 de novembro de 2003, assinado em Pretória, em 31 de julho de 2015.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Eduardo Cury

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com o intuito de aprovar o texto do Protocolo que altera a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da África do Sul destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda, nos termos da Mensagem nº 130/2016, do Poder Executivo.

De acordo com as informações contidas na Exposição de Motivos Interministerial nº 51/2016, subscrita pelos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o referido Protocolo visa atualizar as disposições do Artigo 26 da citada Convenção, celebrada em 2003, o qual trata especificamente da troca de informações entre os Estados Contratantes.

A nova redação atribuída ao Art. 26 busca definir procedimentos mais adequados para a troca de informações entre as administrações tributárias de ambos os países. Assim, o Parágrafo 1 resguarda o compromisso assumido pelas Partes de intercambiarem as informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições da presente Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos impostos exigidos por conta dos Estados Contratantes. Porém, passa a esclarecer que a referida troca de informações abrange apenas impostos federais, no caso do Brasil, e nacionais, no caso da África do Sul.

O Parágrafo 2, por sua vez, dedica-se a prever o sigilo das informações recebidas na forma do Parágrafo 1 e sua comunicação restrita às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento, cobrança, execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses impostos, da apreciação de recursos a eles



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Porém, explicita que as informações poderão ser reveladas em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais.

Já o Parágrafo 3 mantém, grosso modo, os termos do texto original da Convenção, ao eximir o Estado Contratante de tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas e de prestar informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou práticas administrativas ou que revelariam segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional.

Por fim, os Parágrafos 4 e 5, inexistentes no texto original da Convenção, reforçam a noção de que as Partes deverão utilizar os meios de que dispõem para obter as informações solicitadas e que as disposições do Parágrafo 3 jamais poderão ser interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, outra instituição financeira, mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou fiduciário, ou porque estão relacionadas com direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Tendo obtido apreciação favorável pelo conjunto dos membros da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação do mérito e da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no projeto em análise tem por escopo a aprovação de alteração ao texto de Convenção firmada entre o Governo Brasileiro e o Governo da África do Sul, com o objetivo de evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

Conforme descrito no item anterior, as disposições a serem alteradas são aquelas constantes do Artigo 26 da Convenção, o qual dispõe sobre a Troca de Informações entre os Estados Contratantes. A Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo ilustra a importância da iniciativa ao afirmar que “as informações trocadas entre as respectivas autoridades tributárias poderão ser usadas no combate à fraude e à evasão fiscal, assim como na redução do espaço para a prática da elisão fiscal, respeitadas as regras de sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Por meio da análise da matéria, verifica-se que a nova redação proposta contribuirá para o aprimoramento dos termos originalmente inscritos pela Convenção, enfocando com mais precisão os limites e as obrigações inerentes a cada uma das partes no esforço comum de coibir a prática de delitos contra a ordem tributária.

Assim, ao considerar a proposição sob a ótica de mérito e quanto a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, conclui-se que não foram identificadas nos termos do Protocolo quaisquer disposições passíveis de contrariar o ordenamento orçamentário e financeiro da União, seja via aumento da despesa ou redução potencial de receita.

Pelas razões expostas, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo 523, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Eduardo Cury
Relator